



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.445-A, DE 2015 **(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo por meio deste projeto de lei uma alteração no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o dispositivo que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Como é de ciência ampla, o art. 5º Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, diz que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Estamos alterando o § 1º do art. 5º para que a infração prevista no artigo seja punida com multa de **até** trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. No § 2º do mesmo artigo estamos delegando ao Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.

Afinal, cada agente pode praticar um tipo de infração e esta tem peculiaridades que recomendam a fixação de, no caso, uma multa mais adequada possível ao infrator e à conduta que ele praticou, respeitado o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio de todos à esta iniciativa, convictos também de que a matéria será aperfeiçoada em sua tramitação legislativa com a inestimável contribuição dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado Mário Negromonte Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo e punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da Independência.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

As propostas de alteração consistem no seguinte:

a) a redação do § 1º do art. 5º mencionado é alterada para que seja punida com multa de até trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que der causa a infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, ressaltando-se que hoje tal multa consiste em montante fixo nesse patamar (trinta por cento);

b) a redação do § 2º do art. 5º mencionado é alterada para prever que cabe ao Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa.

Seu autor, o nobre Deputado Mário Negromonte Júnior, justifica a proposição sob o argumento de que os diferentes tipos de infração apresentam peculiaridades que recomendam a fixação de multas mais adequadas levando-se em consideração a pessoa do infrator e a conduta que ele praticou, servindo o limite hoje existente de trinta por cento como limite da multa.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado anteriormente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, bem como do mérito da proposição em epígrafe.

No tocante à questão constitucional, a matéria encontra-se veiculada sob a forma de projeto de lei, com o intuito de que seja alterada Lei vigente. A proposição é de autoria de parlamentar e a questão por ela regulada não é objeto de reserva constitucional de lei complementar. Nesse sentido, entendemos respeitados os cânones constitucionais formais.

Quanto à juridicidade, temos a observar que a questão diz respeito ao patamar de fixação de multa relativa às infrações administrativas contra as leis de finanças públicas. Consideramos que tanto o patamar da penalidade hoje vigente (trinta por cento), quanto o que se pretende introduzir (limite máximo de até trinta por cento) respeitam os direitos e garantias fundamentais e se encontram consentâneos

com as diretrizes gerais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a apreciação desse ponto diz respeito muito mais ao mérito do que à juridicidade ou à legalidade do tema.

Também não vislumbramos qualquer questão atinente à técnica legislativa e consideramos que a proposição mostra-se escorreita nesse tocante.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, já conta com dezenove anos de vigência, representando a materialização de grande preocupação existente à época com a higidez das finanças públicas e introdução das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas no direito brasileiro foi feita de modo bastante cauteloso, tanto assim que seu rol é extremamente restrito:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentária anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Assim, vislumbramos com preocupação a busca na redução do patamar da multa hoje previsto na Lei, tal como ora proposto. Por outro lado, também devemos reconhecer que a participação do agente na prática da infração pode ser de menor gravidade, razão pela qual mostra-se justificável em alguns casos a redução da multa imposta.

Por essa razão, a fim de coadunar essas preocupações apontadas, estamos apresentando o **Substitutivo** em anexo.

Nele, promovemos alguns aperfeiçoamentos no texto como: 1) A previsão de que a multa por infrações administrativas contra as leis de finanças públicas será fixada entre dez a trinta por cento do vencimento mensal do agente, segundo a gravidade de sua conduta, e fixada pelo Tribunal de Contas encarregado da fiscalização da respectiva esfera de governo. 2) A multa prevista será recolhida para o respectivo Ente Federativo do agente infrator. 3) No caso de reincidência na mesma infração será aplicada a multa em dobro.

4) Também fizemos a previsão de que a nova redação proposta não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas cometidas que já tenham sido definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação da nova Lei.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.445, de 2015, e, no **mérito**, por sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2015

Altera o art. 5º da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de dez a trinta por cento do vencimento mensal do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 1º- A O pagamento da multa prevista no parágrafo §1º será recolhido para o respectivo Ente Federativo do agente infrator.

§ 1º- B No caso de reincidência na mesma infração aplica-se a multa em dobro.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa." (NR)

Art. 3º O disposto no art.2º desta Lei não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas cometidas já definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.445/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2015

Altera o art. 5º da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de dez a trinta por cento do vencimento mensal do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 1º- A O pagamento da multa prevista no parágrafo §1º será recolhido para o respectivo Ente Federativo do agente infrator.

§ 1º- B No caso de reincidência na mesma infração aplica-se a multa em dobro.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa." (NR)

Art. 3º O disposto no art.2º desta Lei não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas cometidas já definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO